



ACÓRDÃO
(Ac. 2a.T-02888/85).
CABS/mgc

PROCESSO Nº TST-AI-1761/85-9.

Depósito recursal efetuado na conta do estabelecimento bancário reclamado.

A exigência de prova do credenciamento do banco torna-se inócua na medida em que é notória a existência de tal credenciamento em relação aos principais bancos do país.

Agravo a que se dá provimento para melhor exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TST-AI-1761/85-9, sendo Agravante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Agravado EVANI RODRIGUES.

Insurge-se, o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aos fundamentos de que o Eg. Regional, ao exigir do banco a comprovação de seu credenciamento, não feriu a Súmula 165 do TST. Tampouco, registrou o mencionado despacho, restou violado o § 4º, do art. 899 da CLT, pois o mesmo se coaduna com o estatuído no § 4º, do art. 10 do regulamento do FGTS.

Finalmente, o despacho acentuou que o conflito de teses não se estabeleceu.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.6) mereceu contrariedade às fls. 23/25.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

É o relatório.

V O T O

O v. acórdão regional está assim ementado:

"DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE - DESERÇÃO:
Em se tratando de banco, indispensável que o recorrente demonstre estar credenciado para receber os depósitos do FGTS - já que o efetuou em sua própria agência - para que se possa aqui estar efetivo cumprimento do que determina o art. 899 e seus parágrafos da CLT, devidamente garantido o Juízo".



PROCESSO Nº TST-AI-1761/85-9.

A revista do banco vem aviada em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao § 4º, do art. 899 da CLT, dissenso com a Súmula 165 do TST. Traz arestos supostamente divergentes.

Data venia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do banco, tenho que os arestos de fls. 13 autorizam o recebimento do apelo.

A exigência de prova do credenciamento do banco, para receber os depósitos, mostra-se inócua, na medida em que é pública e notória a existência de tal credenciamento em relação aos principais bancos do país, dentre eles, o BAMERINDUS.

Assim, o provimento do presente agravo se impõe, para melhor exame da matéria.

Dou provimento, pois.

É o meu voto.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

Brasília, 06 de agosto de 1985.

Presidente.

MARCELO PIMENTEL.

Relator.

C. A. BARATA SILVA.

Ciente:

Procurador.

LUIZ DA SILVA FLORES.